FACULDADE CRISTO REI - FACCREI
DIREITO

JULIA ANELLI PAGANI

VIOLÊNCIA SILENCIOSA: A PRODUÇÃO DE PROVAS NO CRIME DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER

CORNÉLIO PROCÓPIO - PR
DEZEMBRO/2024

JULIA ANELLI PAGANI

VIOLÊNCIA SILENCIOSA: A PRODUÇÃO DE PROVAS NO CRIME DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER

Artigo Científico apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Cristo Rei de Cornélio Procópio – PR como requisito parcial para obtenção do grau e do diploma de bacharel em Direito.
Professora-Orientadora: Ma. Claudia Helena do Vale Pascoal Rodrigues

CORNÉLIO PROCÓPIO - PR

DEZEMBRO/2024

Ficha de identificação da obra com dados informados pela autora

P148 Pagani, Julia Anelli.

Violência silenciosa: a produção de provas no crime de violência psicológica contra a mulher/Julia Anelli Pagani - Cornélio Procópio, 2024.
33 f.:

Orientadora: Prof.ª Claudia Helena do Vale Pascoal Rodrigues.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) Campus Faccrei - Faculdade Cristo Rei.

1. Crime de violência psicológica. 2. Lei Maria da Penha. 3. Violência contra a mulher. 4. Produção de provas. 5. Relevância da palavra da vítima. I. Título.

CDD: 340

Coordenação de Biblioteca da Faculdade Cristo Rei (FACCREI)
Ana Regina – CRB 9/1860

VIOLÊNCIA SILENCIOSA: A PRODUÇÃO DE PROVAS NO CRIME DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER

Julia Anelli Pagani*

Claudia Helena do Vale Pascoal Rodrigues**

RESUMO: Este trabalho propõe uma análise sobre a criação da tipificação penal da violência psicológica contra a mulher no Brasil, considerando os aspectos históricos, sociológicos, éticos e penais. Abordando a questão histórico-social da violência contra a mulher, as formas de violência existentes na Lei Maria da Penha e como se procedeu a criação do tipo penal específico que tem como objetivo a prevenção e punição para o crime. A criminalização da violência psicológica contra a mulher prevista na legislação visa garantir o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, destaca a complexidade legal e ética envolvida na implementação da lei bem como a necessidade de uma efetividade adequada no Brasil. O estudo enfatiza a importância da produção de provas no crime, considerando o aspecto da relevância da palavra da vítima nos crimes contra a mulher no Brasil da proteção a mulher não apenas a integridade física, como também a integridade moral e psicológica. Para o desenvolvimento do estudo foram utilizadas as técnicas de pesquisa bibliográfica, incluindo literatura específica da área, bem como a técnica documental, analisando a legislação pertinente. A pesquisa adotou uma abordagem abrangente, analisando conceitos culturais, dados estatísticos relevantes sobre violências contra a mulher no Brasil e o papel do direito brasileiro nesse cenário. Os resultados demonstram que a inclusão da lei no direito brasileiro se dá como dever imprescíndivel de coibição da violência bem como a assistência e o amparo à mulher.

PALAVRAS-CHAVE: Crime de violência psicológica. Lei Maria da Penha. Violência contra a mulher. Produção de provas. Relevância da palavra da vítima.

ABSTRACT: This work proposes an analysis of the creation of the criminal classification of psychological violence against women in Brazil, considering the historical, sociological, ethical and penal aspects. It addresses the historical-social issue of violence against women, the forms of violence existing in the Maria da Penha Law and how the creation of the specific criminal type was carried out, which aims to prevent and punish the crime. The criminalization of psychological violence against women provided for in the legislation aims to guarantee the constitutional principle of human dignity, highlights the legal and ethical complexity involved in the implementation of the law as well as the need for adequate effectiveness in Brazil. The study emphasizes the importance of producing evidence in the crime, considering the

* Estudante do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade Cristo Rei – FACCREI, de Cornélio Procópio. E-mail: juliaa.anelli@gmail.com

**Orientadora: Mestra em ensino. Docente do curso de Direito na Faculdade Cristo Rei – FACCREI de Cornélio Procópio/PR. E-mail: claudia@faccrei.edu.br

aspect of the relevance of the victim's word in crimes against women in Brazil, protecting women not only in terms of physical integrity, but also in terms of moral and psychological integrity. For the development of the study, bibliographical research techniques were used, including specific literature in the area, as well as documentary techniques, analyzing the relevant legislation. The research adopted a comprehensive approach, analyzing cultural concepts, relevant statistical data on violence against women in Brazil and the role of Brazilian law in this scenario. The results demonstrate that the inclusion of the law in Brazilian law is an essential duty to prevent violence as well as to provide assistance and support to women.

KEYWORDS: Crime of psychological violence. Maria da Penha Law. Violence against women. Production of evidence. Relevance of the victim's word.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa uma análise psico-social, cultural e penal referente a uma das formas de crime contra a mulher: a violência psicológica. Objetiva conceituar as formas de violência contra a mulher perpetuadas no âmbito doméstico e familiar. Tendo como foco o crime de violência psicológica contra a mulher e a produção de provas desse crime.

Busca conceituar tal violência embasada no direito penal e na área da psicologia, demonstrar as consequências sofridas por mulheres vítimas do ato de violência psicológica, bem como fundamentar a relevância da criminalização da violência psicológica contra a mulher incluída no Código Penal em 2021, como também elucidar de que forma o ordenamento jurídico e o sistema judiciário brasileiro representam o combate a esse crime relacionando-o com a produção de provas no processo judicial de forma a refletir sobre a garantia da efetividade na proteção a mulher.

A lei Federal Brasileira nº 11.340/2006 conhecida como Lei Maria da Penha enumera cinco tipos de violência contra a mulher, sendo elas: física, moral, patrimonial, sexual, e a psicológica, incluída no ano de 2021 através da lei nº 14.188/2021 que criou o programa sinal vermelho contra violência doméstica e familiar como também incluiu no código penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 1940) o crime de violência psicológica contra a mulher.

A violência psicológica refere-se as diversas formas de agressão que podem ser praticadas por um indivíduo sem que necessite utilizar do contato físico, é realizada normalmente de forma verbal, com o intuito de abalar psicologicamente a vítima, de forma a prejudicar sua saúde psicológica, ocasionando consequências

negativas, como traumas.

Cabe ressaltar que o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, expressamente consagrado no Art. 1º da Constituição Federal do Brasil, desempenha um papel de relevância no combate as formas de violência contra a mulher. A dignidade da pessoa humana, entende que a vida deve ser compreendida de maneira integral, isso é, não apenas do ponto de vista da integridade física, mas também na perspectiva da preservação da integridade moral e psicológica do indivíduo.

Portanto, a busca pelos meios jurídicos de combate à violência psicológica no Brasil demanda uma análise profunda dos valores culturais que norteiam nossa sociedade, em consonância com o respeito, à autonomia e à dignidade, garantidos à mulher por direito a fim de estabelecer a concretização das leis que atendam a situações envolvendo o sofrimento vivido por mulheres a fim de lhes conceder a dignidade necessária.

Diante do exposto, este trabalho visa primeiramente apronfudar as raízes históricas da violência contra a mulher na sociedade de modo que se possa compreender as razões da violência e discriminação de gênero, que são embasadas por uma estrutura social machista enfrentada pelas mulheres desde muitos anos atrás. Com isso, pretende-se fazer um análise cronológica da violência, bem como, citar os dados estatísticos atuais de violência demonstrando que ela ainda se faz presente, dessa forma demonstra-se a necessidade de debater o assunto de forma a compreender a criação de legislações referente ao tema e a necessidade de mudanças positivas para a sociedade.

O trabalho visa também descrever quais são as diversas formas de violência praticadas contra a mulher, conceituando-as, dessa forma, pretende-se discorrer sobre as consequências negativas sofridas pela mulher que é vítima, bem como abordar as leis que servem como proteção.

Desta maneira, salienta-se o enfoque para a violência psicológica e sua criminalização relativamente recente no Brasil. Fundamenta-se a relevância da criminalização da violência psicológica que visa preservar a saúde da mulher nos aspectos da integridade moral e psicológica do indivíduo. Após, é realizada uma análise de que forma ordenamento jurídico, assim como a atuação judiciária representa o combate ao crime e possibilita a garantia da efetividade na proteção à mulher no que diz respeito as provas necessárias ao processo judicial nas ações.

No que diz respeito as provas no crime de violência psicológica, muitas vezes

há um desafio probatório por parte da vítima, isso porque a violência psicológica ocorre, na maioria das vezes, na clandestinidade. Nas relações familiares e doméstica, casos de violência contra a mulher acontecem em ambientes íntimos, entretando, independentemente do crime se realizar em locais privados, e muitas vezes sem haver testemunhas ou documentos comprobatórios, a ocorrência de um crime, necessita da punição do Estado, que é o titular do *ius puniendi*.

Contudo, o presente trabalho visa debater a eficácia da criminalização da violência psicológica contra a mulher, abordando a importância de sua existência nos dias atuais, considerando as raízes históricas e sociais dessa violência e o caminho percorrido no âmbito do direito para que fosse possível a instituição da lei nº 14.132/2021.

Propõe-se um debate sobre a eficiência do sistema judicial criminal brasileiro no tocante a punibilidade do crime de violência psicológica contra a mulher por meio das provas apresentadas nesse tipo de processo judicial. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconhece a relevância da palavra da mulher vítima de violência doméstica e familiar. Entretanto, desde que corroborada com outros meios de provas presentes no processo. Todavia, quando por fatores explicitados acima não é possível a obtenção de mais provas, o que pode acarretar é a impunidade, quando o papel do judiciário brasileiro é garantir a punibilidade ao autor do crime.

Assim, realizou-se uma pesquisa de abordagem qualitativa, buscando a compreensão de aspectos referente ao tema. Este trabalho foi desenvolvido por meio de fontes e dados obtidos por meio de pesquisa bibliográfica e documental, bem como por meio de legislações específicas, com o intuito de coletar informações e conhecimentos acerca da temática e relacioná-los para interpretação.

2 CONTEXTO SOCIAL DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Ao abordar um tema como o crime de violência psicológica contra a mulher, inevitavelmente, torna-se necessário compreender o contexto histórico-social da violência contra a mulher. Históricamente, durante muito tempo, a mulher foi vista como um ser inferior à figura masculina, sendo desse modo, o patriarcado - que se configura com o homem no centro das decisões - o que se considerava o modelo ideal de família e sociedade.

Segundo a historiadora Lerner (2020), o estabelecimento do patriarcado, por

assim, dizer, foi um processo que se desenrolou por 2.500 anos, entre 3.100 a 600 a.c. Por essa razão, há muito tempo atrás, desde os milênios, e perpassando por diversas eras sociais, a mulher não possuia plena autonomia para todos os atos da vida civil, pois sempre esteve sujeita a aprovação masculina para tanto. Em uma definição geral, o patriarcado é sinônimo da institucionalização da dominação masculina na vida social.

O patriarcado é o que sustenta a dominação masculina institucionalizando-se nos ambientes como escola, religiões, família e leis. Por meio dessa estrutura as mulheres são naturalmente ensinadas que são inferiores. O sistema patriarcal só funciona com a cooperação de mulheres, que é adquirida por intermédio da doutrinação e de privações com a educação, recursos econômicos, poder político, coerções e discriminação (Lerner 2019).

A filósofa Simone de Beauvoir (1949), em uma análise sobre a realidade da mulher na sociedade explica em seu livro O segundo sexo, que o retrato social da mulher em diferentes épocas se dá em razão de uma construção social do papel de inferioridade em relação ao homem, essa inferioridade não ocorre em razão do fator biológico mas sim é fruto da civilização histórica.

Assim, é possível perceber que a falta de liberdade experimentada pela mulher, assim como a discriminação sofrida unicamente em razão de seu gênero independe de classe social, idade, cor, raça, ou religião, pois todas estão passíveis de sofrerem as consequências históricas do patriarcado já que este se dá exclusivamente em razão da ideologia de superioridade do gênero masculino sobre o feminino.

Por muito tempo a mulher esteve fadada somente a exercer as obrigações com os afazeres domésticos e os cuidados com os filhos, enquanto ao homem cabia a função de trabalhar fora, levando assim, o sustento para a casa. Desse modo, era o homem quem detinha o poder financeiro, considerado como “o chefe da casa” enquanto a mulher se encontrava em posição de dependência, motivo pelo qual fez gerar uma visão de submissão da mulher perante o homem normalizada pela sociedade.

> Foi por meio do patriarcado que se estabeleceu que o trabalho doméstico deve ser exercido por mulheres e que não deve ser remunerado, sequer reconhecido como trabalho. Trata-se de algo visto de modo tão natural e instintivo, que muitas e muitos de nós sequer nos damos conta (Lerner, 2019 p. 17).

A posição de subserviência da mulher, principalmente no ambiente doméstico, traz ao homem, muitas vezes, a ideia de superioridade, levando-o a enxergar a mulher como sua propriedade, isto é, desumanizando-a. O pensamento criado de que a mulher é uma propriedade sua, o faz entende-lá como um objeto, fazendo com que ao homem seja permitido fazer o que quiser com a mulher, inclusive violentá-la.

Uma ação para se configurar violenta não necessita de intencionalidade, desse modo, uma estrutura social que cria mecanismos para forçar pessoas a agirem de um determinada forma violenta, resulta em uma manutenção social em que a violência faz parte dessa estrutura. (Silva, 2020).

O fato de existir um poder de dominação do homem sobre a mulher por tanto tempo é o motivo pelo qual o machismo é diversas vezes reproduzido até mesmo de forma inconsciente pelas pessoas, perdurando por gerações, como um senso comum. Essa reprodução é fruto de uma estrutura social que se perpetuou por longos anos, que normaliza a violência e que segue existindo até hoje.

As mulheres participam desse sistema fortalecendo-o pois internalizaram a ideologia de submissão (Lerner, 2019). Gerações de mulheres durante sua criação no ambiente familiar, se desenvolveram acreditando serem inferiores e se conformaram com os papéis que lhe foram impostos na organização social.

Devido a esses fatores, as mulheres, ao longo dos períodos da história existiam sendo privadas de autonomia. Foram privadas de vários direitos, podendo-se citar como exemplos o direito ao sufrágio, direitos trabalhistas, direito ao divórcio, direitos reprodutivos, direito a integridade física, dentre outros. Essa realidade as colocavam em posição de inferioridade em relação a figura do homem, que exercia o poder nos âmbitos da vida civil, tanto pública quanto privada, como também usufruía dos direitos que eram negados às mulheres, mantendo uma posição de vantagem e privilégios.

Os direitos femininos somente foram conquistados no decorrer de anos e se irromperam no século 20 a partir de movimentos sociais impetrados por mulheres que reivindicaram direitos, buscando assim, a equidade de gênero.

> [...] cumpre esclarecer que os movimentos feministas foram percebidos no Brasil a partir do século XX, quando as mulheres começaram a batalhar para ter o direito de votar. Nessa época, o Brasil possuía um cenário semelhante ao observado nos Estados Unidos, em que as mulheres não eram plenamente reconhecidas como sujeitos de direitos (Melo, 2021 p. 50).

A autora esclarece também, que no século XX as mulheres representavam a

mão-de-obra das indústrias, diante desse fato, manifestaram-se insatisfeitas por não possuirem direitos políticos, o que fez com que mesmo deslegitimadas pela socidade da época fosse criado por elas o Partido Republicano Feminino (PRF) objetivando lutar pelos seus direitos.

Apesar da luta das mulheres ter se iniciado no século XX, ela se perdurou por anos à frente, nos quais obtiveram outras grandes conquistas e aquisição de direitos. Chegando até os anos 80, período do marco inícial da luta contra violência que as mulheres sofriam. Nobre, Faria e Silveira (2005), comentam que, na década de 80, a pauta do movimento feminista introduziu entre suas lutas assuntos que, para o momento histórico, eram inovadores e progressistas, trazendo temas a respeito da saúde e da violência contra a mulher.

Dessa forma, compreende-se que o movimento impetrado pelas mulheres foi um fato de grande relevância para obtenção de direitos, assim como a introdução nos ambientes que eram considerados majoritariamente masculinos, e ainda o movimento feminino foi o que deu origem à luta contra as violências que são submetidas.

O amparo jurídico estatal concedido às mulheres ao longo dos anos se originou em razão de um longo caminho de lutas. Logo, percebe-se que direitos foram conquistados por mulheres que sairam da posição de submissão e se colocaram como protagonistas de direitos, se entendendo como um ser humano digno de respeito e não mais passível de suportar violências de qualquer tipo.

Apesar disso, a realidade demonstra que a estrutura patriarcal vivenciada por séculos no Brasil ensejou vestígios comportamentais de violência, em que é possível perceber sua reprodução até os dias atuais. Devido a isso, o machismo, indiscutívelmente ligado à praticas de violências contra mulheres, segue ainda sendo perpetuado cotidianamente, e por consequência, tais violências permanecem ocorrendo, principalmente em ambiente doméstico, local onde a mulher por vezes se encontra em uma posição de maior vulnerabilidade perante o seu companheiro. Assim também cita Melo (2021, p. 45):

> Indiscutível e lamentavelmente, as formas de violência contra a mulher têm se mostrado bastante diversificadas, com a única característica comum da crença dos agressores em terem poderes legítimos sobre a mulher. Por essa razão, a existência de dispositivos que possam afastar esse perigo e desenraizar tais concepções da sociedade torna-se cada vez mais necessários.

Entretanto a violência doméstica contra as mulheres tem aumentado a cada

dia. Essa realidade brasileira atual é percebida pelos dados estatísticos divulgados frequentemente nos jornais, mídias sociais e pesquisas envolvendo o tema. Os dados de violência registrados contra a mulher são de uma importante relevância para uma análise crítica social.

De acordo com os dados estatísticos divulgados pelo Instituto Data Senado, a 10º Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher, realizada no ano de 2023, informa que 3 a cada 10 brasileiras já foram vítimas de violência doméstica (Data Senado, 2023).

Os dados que revelam o alto índice de violência doméstica e familiar contra a mulher também estão presentes no judiciário brasileiro. Devido a incidência de violência contra mulher, existe consequentemente um número alto de processos impetrados contra os agressores. O judiciário segue sendo um meio garantido à vítima de encontrar proteção do Poder Judiciário atuante nos casos de violência.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) também divulgou dados informando que a Justiça Brasileira recebe 2,5 mil processos de violência contra a mulher por dia. Pouco mais de 380 mil casos de violência contra a mulher foram registrados na Justiça brasileira em apenas 5 meses de 2024 (CNJ, 2024).

Portanto, é possível compreender que a violência contra a mulher é uma questão complexa que advém de contextos históricos e se instaura na estrututa social com força, o que demonstra a dificuldade de sua erradicação na sociedade, sendo as mulheres desde muito tempo atrás até os dias atuais passíveis de sofrerem violência em razão do gênero. Fato esse que faz gerar uma reflexão: a possibilidade da existência de uma verdadeira equidade de gênero se encontra como uma realidade ainda distante.

3 CONJUNTURA DA LEI MARIA DA PENHA (nº 11.340/2006)

A lei nº 11.340/06, mais conhecida como Lei Maria da Penha, é de extrema importância para o combate à violência contra a Mulher. Desde sua criação até os dias atuais. A lei recebe esse nome em homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes, uma cearense, farmacêutica, bioquímica e mãe de três filhos, que sofria violência de seu marido e que se tornou símbolo representativo nacional devido a sua história de luta contra a violência contra a mulher.

De acordo com as informações constantes do Instituto Maria da Penha - IMP

(2024), Maria da Penha foi por diversas vezes agredida, até sofrer duas tentativas de homícidio no ano de 1983. Na primeira tentativa, seu então marido atirou em suas costas enquando dormia, resultando em deixá-la paraplégica. Já na segunda tentativa, ele pretendeu eletrocutá-la embaixo do chuveiro. Diante de tais fatos, Maria da Penha iniciou sua luta, decidida a denunciar o marido agressor, porém não encontrou amparo suficiente.

Assim então se iniciou seu ativismo por justiça, em nome de todas aquelas mulheres que enfrentavam a mesma situação e viam os autores da violência permanecerem impunes, enquanto as vítimas subsistiam sem a devida proteção que necessitavam. Fato que era frequente para a epóca. Maria da Penha levou seu caso para o judiciário, no entanto, encontrou dificuldades para conseguir que seu marido respondesse pelos crimes de forma justa. Dessa forma, o processo permaneceu por longos anos tramitando nos tribunais enquanto o autor da violência permanecia em liberdade.

Devido o descaso e morosidade do sistema judiciário no Brasil, Maria da Penha juntamente com outras organizações de defesa da mulher decidiu buscar auxílio internacional, e em 1998 denunciou o Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA). Após isso, no ano de 2001 o Estado Brasileiro foi condenado internacionalmente por omissão e negligência com relação as mulheres. Além disso, ela fundou o Instituto Maria da Penha, onde é oferecido suporte jurídico, psicológico e educacional às vítimas.

Toda a luta de Maria da Penha perdurou por dezenove anos e seis meses e resultou em trazer visibilidade para o tema, fazendo com que o assunto fosse debatido em âmbito internacional, e do mesmo modo, alcançou o reconhecimento de que o Brasil por muito tempo agia de maneira omissa com relação as denúncias prestadas por mulheres que buscavam a devida proteção estatal. Assim, ficou claro que o país necessitava de uma justiça que fosse mais eficiente com relação a punição de agressores juntamente com a proteção das mulheres vítimas de violência.

Para Dias (2021, p. 22, *apud*. Passos, 2022, p. 50), “O processo de ressignificação social em assuntos ligados à violência de gênero, em especial, ao gênero feminino no âmbito doméstico é algo que acontece de forma morosa e encontra diversas barreiras sociais”.

O papel atuante de Maria da Penha foi de suma importância, pois foi a divulgação de seu caso e sua luta por justiça propagada para o mundo foi o que

impulsou outras vítimas a lutarem pelos seus direitos. Ainda de acordo com informações do Instituto Maria da Penha (2024), diante da condenação do Brasil e da pressão social, houve a formação de ONG's feministas visando criar uma lei de combate a violência doméstica e familiar. Após realizarem debates perante o legislativo, o executivo e a sociedade, o Projeto de Lei foi aprovado por unanimidade nas duas casas legislativas.

> O processo legislativo da Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006, é fruto do projeto de Lei 4.559/2004 relatado pela Deputada Federal Jandira Feghali, que se iniciou em 2002, com o apoio da sociedade civil, por meio da participação de 'organizações não governamentais (ONG). Sendo assim, a gênese do combate à violência no cenário doméstico brasileiro, é fruto da influência impositiva de órgãos internacionais de direito humanos. (Passos 2022, p. 50).

A criação da Lei nº 11.340/2006 foi um marco histórico que reflete diretamente na vida das mulheres brasileiras, assim como contribui de forma positiva no enfrentamento a violência contra a mulher há mais de dez anos. A lei Maria da Penha é complexa pois surge com o objetivo protecional dos direitos humanos das mulheres.

Focada em garantir múltiplas medidas protetivas para as vítimas, envolvendo atendimentos prioritários, assistência médica, psicológica e social. Ao objetivar combater a violência contra a mulher, a Lei nº 11.340/06 define de forma expressa quais atos são considerados violência contra a mulher, de sorte que assegura formas de punição mais rigorosas aos agressores.

Segundo o site oficial do STJ, ao alterar a redação do artigo 61 do Código Penal na alínea f do inciso II possibilita que os autores de violência doméstica e familiar sejam presos em flagrante ou tenha prisão preventiva decretada. A lei também aumenta o tempo máximo de detenção para três anos em caso de lesão corporal leve e medidas como a saída do agressor do lar e a proibição de aproximação da agredida e dos filhos. Conforme consta na ementa da lei Maria da Penha "[...] dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências" (Brasil, 2006).

Há que se considerar que as medidas protetivas inseridas na lei são de extrema importância, isso porque a mulher em um contexto de violência doméstica ou familiar, acaba silenciando a violência sofrida, em razão de sentir constrangimento perante a família, amigos e sociedade, ja que se vê intimidada por denunciar as autoridades

policiais a violência sofrida devido ao medo de vir a sofrer ameaças, outras agressões ou até mesmo ser uma possível vítima de feminicídio quando o agressor ficar ciente da denúncia.

A lei serve como um potente instrumento de punição aos homens autores de violência contra mulheres e dispõe uma forte atuação do Poder Público, da polícia, do poder judiciário e do Ministério Público. Entretanto, abrange também um cárater eduacacional, pois a lei se volta para o agressor no sentido de promover reeducação com programas de assistência psicológica e promoção de prevenção da violência de gênero referentes a educação e propagação de informação sobre as formas de violência contra a mulher.

A exemplo disso, tem-se com uma das ampliações normativas contidas na Maria da Penha, advinda da Lei n.º 13.984/20 que estabelece como medida protetiva de urgência que o agressor deverá frequentar centro de educação, reabilitação e acompanhamento psicossocial (Brasil, 2020). Entende-se a violência doméstica e familiar contra a mulher como "[...] qualquer ação ou omissão baseada no gênero, que cause à mulher morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial" (Brasil, 2006).

Importante salientar que a lei restringe sua aplicação exclusivamente à mulher, visto que se fundamenta no combate à violência e discriminação de gênero. Desse modo, homens não estão amparos por essa lei, o que não significa que homens não possam buscar seus direitos previstos no código penal, caso sejam eles vítimas de algum tipo de violência.

Segundo o art. 4º o amparo da lei Maria da Penha se condiciona a mulher em situação de violência doméstica ou familiar. Entende-se desse modo, que para se enquadrar especificamente na Lei Maria da Penha é necessário que a violência ocorra em contexto social intímo e de afeto do autor com a vítima, seja esse um vínculo familiar ou não, de um convívio atual ou pretérito, isso é, o agressor pode ser um companheiro atual da vítima ou o ex-companheiro, bem como o pai, o irmão, o padrasto, ou outro que se enquadre no art. 5º, incisos I, II e III da lei.

Descreve-se que a violência pode ser cometida até mesmo por uma mulher contra outra, salienta-se novamente que desde que inserida no contexto doméstico ou familiar, como por exemplo uma mãe que comete violência contra a filha, ou uma namorada que realiza atos de violência contra sua namorada, etc. Isso quer dizer que segundo o texto da lei mulheres também são consideradas autoras de violência contra

outras mulheres e estão sujeitas a responderem judicialmente por crimes previstos na lei.

Denota-se que independente do tempo em que o agressor não conviva mais com a vítima tendo existido relação intíma de afeto, o processo tramitará perante o Juizado Especial de Violência Doméstica conforme dispõe o texto da lei 11.143/06, ainda que as partes não mais convivam.

3.1 AS FORMAS DE VIOLÊNCIA PREVISTAS NA LEI MARIA DA PENHA

Diante do surgimento da Lei Maria da Penha, compreende-se que todo o processo envolvido para a criação legislativa baseou-se não só em dar ênfase para um problema social no país, como possibilitou discorrer sobre as variadas formas de violência de gênero existentes, mais precisamente, são descritas na lei cinco formas de violência.

Salienta-se ainda, que a violência contra a mulher não somente decorre da agressão entendida como violência física, em razão de deixar marcas corporais visíveis, possivelmente, essa seja a mais conhecida e recorrente no imaginário social quando se fala em questões relacionadas a violência e a mulher.

Apesar da violência física estar contida na lei por significar tamanha importância no contexto social, ela não é a única. Em razão disso, fez-se necesário conceituar outros quatro tipos existentes, de modo a explicitar que a violência contra a mulher não decorre somente na esfera da agressão física, mas para além disso, abrange também outras formas.

A mulher enquanto um sujeito humano dotado de complexidade, composta por variadas condições e circustâncias que envolvem a sua existência, sobresai do entendimento concreto para o abstrato, o que implica em considerar que do outro lado do aspecto físico, subsiste aspectos psicológicos, mentais, emocionais e sociais.

Em consideração a isso, a lei reflete tais aspectos em seu texto. Entende-se assim, a implicação de conceituar a violência psicológica. Segundo Machado (2013, p. 83), “[...] a gradativa incorporação, nos cânones científicos do Direito, de um suporte teórico-legal que admite possibilidades de dor para além do limite corporal físico, ainda que fique clara a dificuldade de separar conceitos morais e psicológicos”.

Diante disso, as cinco formas de violência se encontram previstas pela lei nº 11.340/06 elencadas no capítulo II, artigo 7º e incisos I, II, III, IV e V. Sendo elas:

Física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. A lei descreve ainda quais condutas enquadram-se em cada tipo de violência:

> I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;
> II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;
> III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;
> IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;
> V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (Brasil, 2006).

A 10ª Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher, divulgada pelo Senado brasileiro, revela que a violência psicológica é a forma mais recorrente, atingindo 89% das vítimas, seguida pela violência moral (77%), física (76%), patrimonial (34%) e sexual (25%). Aproximadamente metade das mulheres agredidas relataram que os atos de violência foram cometidos pelo marido, companheiro ou ex-companheiro (Brasil, 2022).

Demonstra-se que mulheres constantemente são vítimas de todas as formas de violência presentes na lei, de modo que é nítido perceber a necessidade dessa legislação específica criada de acordo com a realidade social de vulnerabilidade das mulheres no ambito doméstico e familiar.

4 VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA NO ÂMBITO FAMILIAR E DOMÉSTICO

Como já relatado neste trabalho, a violência contra a mulher ocorre majoritariamente em ambiente doméstico e familiar. A autora Pimentel (2011) em uma análise da violência nas relações interpessoais na sociedade brasileira explica a violência como fenômeno que não pode ser compreendido separadamente do

contexto em que ela ocorre. A violência é analisada sob a ótica daquele que a prática.

> Famílias são organizações complexas, dialéticas e ambíguas; campo de diversos choques, ódios e de trânsito voraz de rápidas, variadas e múltiplas emoções que podem coexistir no mesmo dia conforme os autores e seus atos. Dentro delas, os embates atravessados pela violência psicológica podem contribuir para forjar casamentos precipitados, uniões estáveis e até mesmo namoro que perpetuam o círculo vicioso de aprisionamento do sujeito. (Pimentel, 2011, p. 8).

Compreende-se que o que caracteriza a violência praticada são as circunstâncias em que ocorrem. Nessa concepção, conforme já relatado neste trabalho, a violência contra a mulher surge de um contexto histórico-social baseado em ideais machistas. Nesse contexto, a mulher é vista como uma propriedade estando abaixo do homem na hierarquia social, tal fato explica o porquê a violência se encontra presente majoritariamente em relações íntimas de afeto, em ambientes familiares e domésticos.

4.1 VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA FAMILIAR E DOMÉSTICA E A IMPORTÂNCIA DE RECONHECÊ-LA

Pimentel (2011, p. 22) afirma que a brincadeira “perversa” e a violência têm a mesma raiz – ambas podem ferir a autoestima e o autoconceito de quem as sofre.”. Do mesmo modo, a autora cita algumas configurações de violência psicológica que preocupam: “A chacota, o deboche, a desqualificação, o desrespeito, a humilhação, e o isolamento”.

Na perspectiva jurídica, o conceito de violência psicológica presente inicialmente na Lei Maria da Penha ampliou sua relevância enquanto uma violência contra a mulher tanto ou até mais danosa do que a física, por exemplo. “Nota-se, assim, a gradativa incorporação, nos cânones científicos do Direito, de um suporte teórico-legal que admite possibilidades de dor para além do limite corporal físico.” (Machado, 2013, p. 83).

Algumas das condutas criminalizadas que configuram violência psicológica são: ameaça, perseguição, humilhação, xingamento, constrangimento, ridicularização, manipulação, chantagem, isolamento, sem exclusão do crime de stalking, adicionado ao Código Penal no ano de 2021 pela Lei 14.132/2021, entendido como o comportamento de perseguição à vítima.

Em muitos dos casos o crime é praticado por homens quando não aceitam o término da relação com a mulher e começam então a agir de maneira obcecada com relação a vítima e tudo que a envolva, de tal modo, inicia-se o comportamento baseado em perseguir e monitorar de forma obsessiva sua ex-companheira ameaçando sua integridade psicológica.

> Essa forma de violência foi incorporada ao conceito da violência contra a mulher na Convenção Interamericana para prevenir Punir e Erradicar a Violência doméstica, entendida como uma forma de agressão de nocividade equiparada ou ainda mais intensa quando comparada a violência física, sendo também denominada de vis compulsiva (Broggio, 2020 *apud* Melo 2021).

Todavia, identificar as formas de ocorrência dessa violência se faz importante no sentido de precaver maiores danos à vítima, pois quanto antes identificada, mais ciente a vítima estará da situação e perceber essa realidade já é um passo na busca por proteção da saúde psicológica.

Sendo a violência psicológica tão danosa ou mais do que qualquer outra violência contra a mulher, sua criminalização foi de extrema valia, do mesmo modo é necessário que sua aplicabilidade seja também de grande eficácia. Nesse cenário, o reconhecimento dos malefícios desse tipo de violência foi o que proporcionou uma discussão deliberativa que resultou na tipificação incluída no texto do Código Penal brasileiro.

5 CONSEQUÊNCIAS NEGATIVAS DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA PARA O INDIVÍDUO

Diferentemente da física, a violência psicológica não deixa marcas visíveis, como hematomas ou machucados no corpo, apesar disso, suas consequências são prejudiciais para o psicológico da vítima, inclusive a longo prazo, afetando sua autoestima, autodeterminação e até mesmo fazendo com que o sujeito passivo da violência altere a percepção de si mesmo.

> Feridas do corpo podem ser tratadas com êxito num grande número de casos. Feridas da alma podem, igualmente, ser tratadas. Todavia, as probabilidades de sucesso, em termos de cura, são muito reduzidas e, em grande parte dos casos, não se obtém nenhum êxito. (Saffioti, 2015, p. 19).

Os efeitos da violência psicológica são negativos e prejudiciais para quem sofre. Não atoa há casos em que a vítima após o sofrimento descobre problemas como depressão, ansiedade, crise do pânico e assim necessita realizar tratamentos psicológicos por meio de terapias especializadas e medicações por um longo período de tempo a depender do tamanho do dano psíquico causado.

> O texto legal a descreve como sendo condutas que causem danos emocionais em geral ou atitudes que tenham objetivo de limitar ou controlar suas ações e comportamentos, através de ameaças, constrangimentos, humilhações, chantagens e outras ações que lhes causem prejuízos à saúde psicológica.
> Trata-se de uma forma de violência de difícil identificação, pois o dano não é físico ou material. Muitas vítimas não se dão conta de que estão sofrendo danos emocionais.
> Por exemplo, podem caracterizar violência psicológica atos de humilhação, desvalorização moral ou deboche público, assim como atitudes que abalam a auto-estima da vítima e podem desencadear diversos tipos de doenças, tais como depressão, distúrbios de cunho nervoso, transtornos psicológicos, entre outras.(TJDFT, 2018).

A Lei Maria da Penha ao trazer o conceito de violência psicológica contra a mulher traz também uma reflexão a partir dele: Quais são as consequências dessa modalidade de violência para a mulher? Sabe-se que toda forma de violência contra a mulher deve ser coibida e penalizada, entretanto, em relação a violência psicológica, suas consequências podem ser mais devastadoras do que as outras.

> Em particular, no caso das violências psicológicas, o que a lei faz é apontar algumas possibilidades estratégicas de concretização do dano, sem esgotá-las no enunciado do art. 7º, inc. II. Este dispositivo, então, deve ser tomado como um parâmetro interpretativo, a ser problematizado a partir de leituras que explorem a complexidade envolta no processo de violências psicológicas, desde sintomas, conseqüências e resultados. (MACHADO, 2013, p.86).

Conforme Savazzoni (2023, p. 275) “[...] suas consequências são sem qualquer dúvida devastadoras para a saúde e vida da mulher, tanto ou mais que a violência física e a sexual.” Nesse aspecto a violência psicológica deve ser considerada na mesma gravidade das demais. O que não ocorre na prática.

É sabido que a Lei Maria da Penha e o artigo 147-B do Código Penal reconhecem a gravidade da violência psicológica, entretanto salienta-se a necessidade de questionar: tais instrumentos trazem aplicabilidade eficiente e esperada na vivência prática?

6 ASCENDÊNCIA DO CRIME DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER NA PERSPECTIVA JURÍDICA

6.1 A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER ATRELADA À PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

A Constituição Federal do Brasil de 1988 - Carta Magna Brasileira- traz em seu texto princípios constitucionais explícitos e implícitos entendidos como valores orientadores sociais a fim de harmonizar uma sociedade justa e de igual modo a aplicação do direito em todas as suas áreas.

Dentre os princípios contidos na Constituição faz-se importante discorrer sobre aqueles que preconizam a extinção da desigualdade de gênero, o que consequentemente implica dizer que tais princípios efetivam a proteção da mulher contra violência, assim como servem de base para criação de legislações específicas para esse fim.

Dessa maneira, a violência psicológica praticada contra a mulher segue uma ideia contrária à dignidade humana, princípio constitucional garantido pela Constituição Brasileira, que se caracteriza como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Tal fundamento reconhece o valor de cada pessoa como um ser digno de respeito, proteção e merecedora de dignidade em todos os aspectos da vida. Portanto, a dignidade humana é a base ética que instrumentaliza a ação jurídica de proteção ao ser humano, por essa razão é um princípio fundamentado na criação das leis de proteção à mulher.

> A violência se opõe a ética, porque trata seres racionais e sensíveis, dotados de linguagem e de liberdade, como se fosse coisas, isto é, irracionais, insensíveis, mudos, inertes ou passivos, instrumentos para usos de alguém. Na medida em que ética é inseparável da figura do sujeito racional, voluntário, livre e responsável, trata-lo como se fosse desprovido de razão, vontade, liberdade e responsabilidade é tratá-lo não como humanos e sim como coisa (Chauí, 2018, *apud* Silva, 2020, p. 23).

Destarte, o princípio constitucional da igualdade está previsto no artigo 5º, destaca-se o caput e inciso I:

> Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

> I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição [...]. (Brasil, 1988).

Tais princípios se contrapõem a violência praticada contra a mulher. Todavia, além de estar expressamente contido na Constituição Federal de 1988, seria necessário sua aplicabilidade na prática, visto que, é justamente em razão de existir discrimanação do gênero feminino que se fez necessário a criação e aplicabilidade de leis específicas de coibição a práticas de violência doméstica, o que legitima o fato de que a igualdade enquanto teoria contida na CF ainda é diferente da prática, por essa razão, legislações que foram criadas com foco na proteção da mulher visam garatir a igualdade material.

> [...]segundo a Carta Magna, assim como de acordo com a legislação infraconstitucional, a igualdade existe. O problema reside na prática, instância na qual a igualdade legal se transforma em desigualdade, contra a qual tem sido sem trégua a luta feminista. (Saffioti, 2015, p. 46).

Cabe destacar também, ainda referindo-se sobre o artigo 5º da Constituição Federal, o que consta em seu inciso X: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.” (Brasil, 1988) Mais um amparo legal ressalvada a mulher nos casos de violência psicológica em que se preconiza o seu direito a indenização moral. Para além do Direito Penal, assim ainda assegura o Código Civil: “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”(Brasil, 2002).

6.2 A TIPIFICAÇÃO PENAL DO CRIME DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER NO BRASIL

No caminho para uma evolução legislativa e jurídica, o conceito de violência psicológica considerando-se dor no sentido psíquico do indivíduo se deu na Maria da Penha, posteriormente à essa definição se deu a tipificação penal do crime de violência psicológica, com o intuito de preservar a saúde e o bem-estar psicológico da vítima e punir quem a causar danos psíquicos.

Apesar da Lei Maria da Penha significar uma importância no aspecto de representação do direito e consolidar-se como uma legislação com um viés de

preocupação maior com a vítima, a lei não surgiu com função punitiva, de igual modo, as formas de violências contida nela não são consideradas crimes.

> Apesar de a Lei 11.340/2006 constar a violência psicológica em seu rol de formas de violência contra a mulher no âmbito doméstico, essa conduta não configurava um ilícito penal, dificultando o deferimento de medidas protetivas descritas na Lei Maria da Penha. (ARRUDA 2022, p.1005)

Entretanto, no ano de 2021 efetuou-se a criminalização da violência psicológica contra a mulher, o que resultou sua inclusão no Código Penal através do artigo 147-B, inserido pela Lei nº 14.188/2021. Assim, passou-se a aplicar pena de reclusão de 6 meses a 2 anos em condutas definidas como violência psicológica contra a mulher. O novo crime está descrito no artigo 147-B do Código Penal:

> Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação: Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave. (BRASIL, 1940).

O papel do Direito Penal compreende-se no intuito de nomear e descrever os tipos de delitos penais, dos crimes e contravenções de modo a imputar punição aos desvios penais. De acordo com Rebouças (2017, p.5) “As normas jurídico-penais, assim, regulam o poder punitivo do Estado pela definição de tipos de injusto, que são modelos de comportamento penalmente sancionáveis”.

Pode-se compreender que a inclusão do tipo penal surgiu como uma forma de complementação da Maria da Penha, visando tornar crime assim como também aplicar punição para o fato que a partir de 2021 pode-se chamar de crime de violência psicológica contra a mulher. O crime se aplica a atos dolosos com relação aos citados no art. 147-B, bem como sua aplicação processual se faz por meio da ação pública incondicionada a representação da vítima.

6.3 VIOLÊNCIA SILENCIOSA: O DESAFIO NA IDENTIFICAÇÃO DO CRIME DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA DEVIDO A SUA INVISIBILIDADE

De acordo com Pimentel (2011), a violência psicológica é uma das modalidades de violência bastante presente nas relações de casais e que nem mesmo é

reconhecida pelo próprio casal, sobretudo pela mulher. Uma das dificuldades de enfretamento da violência psicológica é dar-lhe a devida visibilidade, isso porque a própria vítima muitas vezes possui dificuldade em perceber que ela acontece, ou ainda demora a reconhecer que está passando por uma violência, mesmo sentindo os efeitos prejudiciais dela em sua vida.

Conforme Savazzoni (2023) Dentre os tipos de violência existentes contra a mulher, a psicológica é a base para todas elas, podendo assim se afirmar que a violência psicológica é a de maior ocorrência mas também a menos notificada. Assim cita ainda Savazzoni (2023, p. 3), “O maior motivo dessa realidade de subnotificação é por tratar-se de uma violência, normalmente, velada, muitas vezes considerada como costumeira e pertencente à dinâmica da relação, sempre de difícil mensuração e comprovação”.

O motivo da violência psicológica ser invisibilizada é a normalização dessa problemática pela sociedade. É comum se deparar com relatos de casos de violência psicológica contra a mulher sem que haja uma indignação popular em relação a isso. Ainda mais quando a violência é perpetrada em relacionamentos amorosos e familiares.

Esse fato se dá em razão do pensamento machista criado nas pessoas em geral, tanto em homens como em mulheres se faz presente a ideia de que é normal o homem proferir xingamentos à mulher de modo a causar constragimento e humilhações como forma de brincadeira, ou até mesmo justificado por um: “ele estava em um momento de raiva”.

Do mesmo modo ocorre com práticas de atos que interferem na paz da mulher, como isolá-la de outras pessoas e demais ambientes, realizar perseguição e vigilância constante em razão de ciúme, entre outras atitudes que afetem a saúde mental da mulher e que cotidianamente passam despercebidos à percepção das pessoas. Não atoa comumente ouve-se homens intitularem mulheres de “loucas” principalmente quando a mulher em questão é uma ex-companheira. Entretanto, preocupação com a tal fala não existe, o que existe é uma banalização de atitudes violentas e prejudiciais para o psicológico da vítima.

Dentre as violências contra a mulher e diante dos argumentos expostos nota-se que a psicológica é de difícil identificação. Conforme demonstra uma reportagem divulgada pelo portal de notícias G1 no ano de 2018, em que é relatado o caso de uma mulher vítima de violência psicológica pelo companheiro. Segundo trecho da

notícia:

> As palavras acompanhadas de ameaças graves e de sentimentos possessivos se perdiam em meio ao "amor excessivo" declarado pelo companheiro. Essa foi a realidade enfrentada por uma moradora de Campinas (SP) e seu filho de 14 anos junto ao marido. Ela sofria violência psicológica e só conseguiu se libertar dessa rotina após 15 anos (G1, 2018)

Na violência relatada pela vítima, fica evidente a dificuldade em reconhecer a perpetuação da violência psicológica e os danos psicológicos sofridos a longo prazo. Segundo palavras da vítima: "Pra mim era uma coisa comum porque ele falava que ele amava demais, né. [...] A gente ficava com aquele sentimento de culpa". De fato, essa invisibilidade perpertuada socialmente se torna um empecilho para que seja reconhecida a gravidade do crime em questão.

Pois sem a ciência da graveza o que ocorre é um ciclo comum: O crime é banalizado, isso é, não é visto como um real probema social, do mesmo modo não é denunciado, consequentemente não é julgado e nem punido, enquanto sua incidência aumenta. Da mesma forma, mesmo que a mulher se reconheça como vítima desse tipo de crime e perceba seus efeitos danosos, ela poderá se sentir insegura e receosa a denunciar levando em conta o descaso das instituições estatais com a referida violência.

7 AS PROVAS NO CRIME DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA NO ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR E A ATUAÇÃO JURÍDICA

Assim como a normalização da violência psicológica se consolida como uma barreira para a realização de denúnicas desse crime, há também outro fator que impede a vítima de recorrer a justiça: a produção de provas.

Uma vez incluída a violência psicológica contra a mulher no Código Penal como crime, surge para o Poder Judiciário a legitimidade para punir condutas que configurem o crime estabelecido. Assim explica Rebouças (2017, p. 48):

> O ordenamento processual penal regula a atuação do poder jurisdicional no domínio penal, mediante um complexo de atos que vão normalmente culminar na solução judicial do litígio. Forma-se, assim, uma relação jurídica entre as partes disputantes – de um lado, o titular do direito de reclamar em juízo (direito de ação) a atuação do poder de punir e, de outro, a pessoa apontada como responsável pela prática da infração (imputado) – e o órgão

> judiciário (Estado-juiz). Cuida-se de uma relação triangular, tendo o órgão judiciário como sujeito imparcial, em posição de equidistância relativamente às partes em conflito.

O papel do Poder Judiciário brasileiro nas ações envolvendo crimes contra a mulher é analisar o que é trazido ao processo judicial, utilizando-se principalmente das provas constantes nos autos para realizar seu julgamento através da sentença condenatória. É por essa razão que a mulher necessita de uma amparo maior nos casos em que somente é possível obter poucas ou muitas vezes nenhuma prova contra o autor do crime em que foi vítima.

Nesse sentido, há, nos tribunais brasileiros, o entendimento de que nos crimes de violência contra a mulher há de considerar a relevância da palavra da vítima, que é aquela que se encontra na posição de maior vulnerabilidade no contexto de crimes de violência doméstica e familiar.

Porém, considerar com uma relevância maior a palavra da vítima não é somente o que possibilitará um julgamento procedente em favor dela. Para além da palavra da autora da ação é necessário que conste nos autos a existência de mais provas condizentes e harmônicas com a palavra da vítima. Isso quer dizer que, apesar dos fatos relatados pela vítima serem de muita relevância, somente tais relatos não bastam.

A problemática é que em muitos casos de crime de violência psicológica contra a mulher podemos estar diante de uma ineficácia do Poder Judiciário no que diz respeito a análise de provas processuais, tal fato conduz o judiciário brasileiro para absolvição de possíveis culpados, aumentando assim a ocorrência frequente da impunidade dos autores de violência contra a mulher no País.

7.1 AS FORMAS DE PROVAS EM UM PROCESSO JUDICIAL E A SUA IMPORTÂNCIA

Diante de um Processo Penal, em que se encontram a vítima, o réu e o juiz competente para julgar a ação, é garantido ao magistrado que, de maneira imparcial, obtenha sua convicção através das provas que lhe foram apresentadas durante o decorrer do processo de forma que esteja apto à julgar conforme as provas cabíveis. Em virtude disso, as provas em um processo penal são essenciais. Nesse sentido, assim consta no Código Penal: “Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial” (BRASIL, 1941)

Diante disso, entende-se que o juiz deve basear sua decisão exclusivamente nas provas apresentadas nos autos, isso demonstra tamanha importância da produção de provas na realização de um processo judicial penal justo. Em relação as provas judiciais, deve-se conceder a manifestação a parte contrária, respeitando sempre o contraditório e a ampla defesa.

Existem modalidades de provas que podem ser apresentadas em um processo, são de grande valia na auxiliação da justiça, contribuindo para a apuração de fatos verídicos como também a obtenção de um julgamento justo. Estão previstas no Código de Processo Penal de 1946, sendo as provas: testemunhal, documental e material.

A prova testemunhal envolve o testemunho de pessoas que presenciaram de alguma forma o fato ocorrido. É uma forma de prova muito recorrente nos tribunais brasileiros. A prova documental, está prevista no Código de Processo penal: “Art. 232. Consideram-se documentos quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares.” (Brasil, 1941) como o nome sugere envolve documentos que tenham relação com o fato, como vídeos, fotos, recibos, boletins e demais documentos.

Aquela realizada dentro do processo judicial por um profissional especializado é a prova pericial. O perito judicial contribui de maneira a auxiliar o juiz da causa elaborando um laudo pericial baseado em uma avaliação específica do caso concreto, o laudo é o que permite ao juiz uma análise mais criteriosa para julgar. Reforça-se a ideia de que as provas são extremamente necessárias em um processo judicial .

No que refere-se aos tipos de provas que podem ser apresentadas em um processo criminal, essas estão previstas no Código de Processo Penal no Título XII “Das Provas” Algumas delas recorrentemente utilizadas são:

O exame de corpo de delito, realizada por perito especializado, sendo pioritário nos crimes envolvendo violência doméstica contra a mulher, está previsto no art. 158 do CPP:

> Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.
> Parágrafo único. Dar-se-á prioridade à realização do exame de corpo de delito quando se tratar de crime que envolva: (Incluído dada pela Lei nº 13.721, de 2018)
> I - violência doméstica e familiar contra mulher [...] (Brasil, 1941)

O reconhecimento de pessoas e coisas está descrito no artigo 226 e incisos do

Código de Processo Penal, é o procedimento que se dá no sentido da pessoa que acusa fazer o reconhecimento da pessoa que é acusada, estando a acusada em meio a outras pessoas com aparência semelhante e aquela que a acusa deverá realizar a identificação.

Outro meio de produção de provas pode ser feito pela acareação. Com o objetivo de se obter a verdade confrontando-se versões divergentes entre partes e testemunhas. Segundo o artigo 229 do Código de Processo Penal: “Art 229. A acareação será admitida entre acusados, entre acusado e testemunha, entre testemunhas, entre acusado ou testemunha e a pessoa ofendida, e entre as pessoas ofendidas, sempre que divergirem, em suas declarações, sobre fatos ou circunstâncias relevantes”

Em seu artigo 239 o Código de Processo Penal conceitua indícios: “Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias.” (Brasil, 1941) Em seguida, no artigo 240 do CPP está contido a busca e apreensão, que em síntese, é a diligência que tem como intuito localizar e prender criminosos, bem como apreender coisas e objetos ilícitos ou que ensejam a descoberta de crimes.

O Código Penal Brasileiro possui uma abrangência na classificação de crimes. Em casos de crimes comuns, que são aqueles que podem ser realizados por qualquer pessoa, como exemplos: homicídio, roubo, furto, lesão corporal, estelionato, etc. Mesmo existindo a diversidade de meios de produção de provas prevista no Código de Processo Penal, ainda assim, muitas vezes, em um processo criminal relativo aos crimes comuns a sentença é absolutória, não impondo a condenação de pena ao réu devido a ausência de provas suficientes de materialidade e autoria.

Dentro desse contexto, por vezes, existe pela vítima de crime de violência contra a mulher uma dificuldade em se provar o crime ocorrido, dado que nos crimes “clandestinos” praticados em ambiente doméstico a dificuldade da prova é aumentada. No caso da violência psicológica contra a mulher aumenta-se ainda mais tal dificuldade, visto que, essa violência nem sempre vem acompanhada de agressão física e não deixa marcas visíveis mas sim danos “invisíveis” que são pisicológicos.

Sabe-se que no Direito Penal existe um princípio muito utilizado que é o “*in dúbio pro reo*” que significa “na duvida, absolva-se o réu”, isso quer dizer que, em casos em que não há provas ou essas são insuficientes ou inconsistentes, o magistrado deve abster-se e conceder a absolvição do acusado.

Esse princípio, por mais que esteja relacionado ao sentido de imparcialidade, em alguns casos, ele pode ser muito perigoso, isso porque caso não seja apresentada pela acusação provas concretas ou consideras suficientes com relação ao crime alegado, a depender do entendimento do juiz ao analisar as provas, a absolvição do réu pode ser concedida. Nesse sentido, proferiu acórdão o Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG na Apelação Criminal APR XXXXX – 86.2022.8.13.0637:

> EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER (ART. 147-B DO CP) – ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE IMPOSSIBILIDADE – DOLO COMPROVADO – AUSÊNCIA DE ÂNIMO CALMA E REFLETIDO – IRRELEVÂNCIA – A Lei n. 14.188/2021 introduziu ao Código Penal o crime de violência psicológica, que ficou positivado no art. 147-B. A intenção do legislador foi propiciar mais garantias e proteção à mulher – A violência psicológica é uma das formas mais difíceis de se identificar, embora possa se concretizar em situações cotidianas das mais diversas, nas quais o agressor pratica condutas abusivas que abalam a paz e a sua capacidade de autodeterminação – O dolo no crime do art. 147-B do CP consiste na vontade livre e consciente do agente em querer ameaçar, constranger, etc. Não exige que aja com o fim específico de causar dano emocional – No caso vertente, ficou demonstrado que as ameaças e agressões verbais perpetradas pelo acusado contra a vítima, causaram-lhe efetivo abalo emocional e psicológico, como se extrai das suas declarações – O fato de o agente não estar com o ânimo calmo quando promete causar mal injusto a vítima não anula a vontade de intimidar. Logo, subisiste o dolo. V. V.P.: Para fins de caracterização da violência psicológica, além do depoimento da vítima fazem-se necessários outros elementos que comprovem o dano emocional significativo sofrido por ela em decorrência dos atos de violência. Verificado que o arcabouço probatório é frágil e insuficiente, a absolvição é medida de rigor, com base no princípio do in dubio pro reo.

Desse modo, nos casos em que existe um fato verídico com autoria do acusado, deixa-se de existir a punição devida do autor do crime justamente por haver uma falha na produção ou até mesmo na apresentação das provas.

7.2 A IMPORTÂNCIA DA RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER

Diante de um crime de violência psicológica contra a mulher nem sempre as provas são facilmente produzidas. Isso ocorre porque esse é um tipo de violência que não é possível se visualizar a olho nu, pois não deixa marcas na pele, mas sim no psicológico da vítima, o que significa que há uma dificuldade maior na sua identificação, pois é necessário que haja a identificação do dano psíquico ocasionado. Nesses casos o que pode auxiliar no processo é a perícia judicial realizada por um

perito especializado na área de psicologia ou psiquiatria.

Entretanto, o procedimento judicial e a convicção do juiz não dependem somente de perícia. Desse modo, em um crime que prevalece uma violência mais silenciosa, é importante considerar como produção de provas os depoimentos testemunhais, que fornecem informações relevantes ao caso. Considerando-se os testemunhos de pessoas que presenciaram fatos e comportamentos do autor e da agredida, bem como os relatos da própria vítima da violência.

Todavia, a autora da ação não tem obrigação legal de dizer a verdade como as testemunhas, pois diferente da testemunha que é alguem sem relação íntima com as partes do processo e que realizam seu depoimento cientes de que estão sob pena de incorrem em crime de falso testemunho, para a vítima não há essa possibilidade ao realizar seu depoimento. Assim também discorre ARRUDA (2022, p.1011) “[...] verifica-se que a palavra da vítima é desvalorizada quando comparada a outros meios de provas, o que fragiliza ainda mais a situação da mulher que busca os órgãos de segurança uma medida de proteção a seu agressor”

Sabe-se que o crime de violência psicológica contra a mulher ocorre em sua maioria “clandestinamente” em ambiente doméstico e familiar, em virtude de se concretizar em um ambiente íntimo, o crime ocorre muitas vezes na presença apenas de ambos, sem que haja registros documentais ou testemunhas. Nesses casos, o que chega ao judiciário é apenas a “palvara da vítima” contra o agressor.

Por essa razão, no âmbito legislativo e judiciário existe uma preocupação maior com a vítima em detrimento do criminoso nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher. Em razão disso que, nesses casos, em que a violência é oculta, a palavra da vítima tem um reconhecimento maior.

O Superior Tribunal de Justiça como um orgão institucional garantidor do cumprimento legal, considerando as legilações que se encontram em vigor proferiu julgados que refoçam a interpretação legislativa para o fortalecimento de sua aplicação. Exemplo disso, é já ter proferido decisão no sentido de reconhecer a relevância da palavra da mulher vítima de violência doméstica e familiar.

Entretanto, somente a palavra da vítima como meio de prova é considerado insuficiente. Nesse sentido, os tribunais brasileiros, bem como o Superior Tribunal de Justiça tem aplicado o entendimento de que a palavra da vítima possui maior relevância, porém desde que corroborada com outros meios de provas presentes no processo. Conforme verifica-se um entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo

(TJSP) exposto abaixo:

> Habeas corpus. Arts. 147-A e 147-B, ambos do Código Penal em contexto de violência doméstica. [...] Palavras da vítima que têm especial relevância em crimes praticados, em tese, no contexto de violência doméstica e familiar, e que, ademais, vieram corroboradas por outros elementos indiciários. Fatos praticados, em tese, após a entrada em vigor das Leis nºs 14.132/2021 e 14.188/2021, que instituíram os tipos penais dos arts. 147-A e 147-B, do CP, respectivamente. Outrossim, eventuais condutas anteriores, se penalmente relevantes, podem ser enquadradas em tipos penais vigentes à época da ação/omissão. [...]Ordem denegada. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2237865-10.2021.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Coelho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Barretos - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 29/11/2021; Data de Registro: 29/11/2021).

Dessa forma, surge a reflexão: e se o único meio de prova existente for a palavra da vítima?

> Este entendimento, todavia, é ineficaz no que se refere à violência psicológica, tendo em vista que por se tratar de uma éspécie de dificil materialização, outros meios de prova podem ser quase impossíveis de cercear, prejudicando, dessa forma, a formação da opinio delict da autoridade policial, ocasionando em arquivamento da investigação por ausência de justa causa. (Arruda, 2022, p.1012)

A absolvição do réu em casos de violência contra a mulher, especialmente em situações de violência psicológica, apresenta uma problemática significativa. A dificuldade em identificar o crime, produzir provas e aplicar sanções jurídicas torna desafiadora a responsabilização efetiva do agressor. A violência psicológica, por sua natureza sutil e complexa, frequentemente se expressa em comportamentos que, embora impactantes para a vítima, são de difícil comprovação no âmbito jurídico.

Essa realidade contribui para que muitas vítimas de violência psicológica tenham seus direitos desamparados pelo sistema judicial brasileiro, enfraquecendo a efetividade da criminalização desse tipo de violência. Em um país como o Brasil, onde os índices de violência contra a mulher são alarmantes, a impunidade dos autores de tais crimes é uma ameaça grave ao enfrentamento da violência de gênero, evidenciando a necessidade de aprimoramento na identificação, prova e punição desse tipo de violência para assegurar justiça e proteção às vítimas.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho busca uma análise abragente de um tipo específico de violência contra a mulher, definido na Lei Maria da Penha: a violência psicológica, com

foco na relativamente recente criminalização da violência psicológica contra a mulher no Brasil. Desse modo, necessária se faz a reflexão dos motivos que levaram a nova tipificação penal incluída pela Lei nº 14.188/2021.

Nesse sentido, por meio de uma abordagem de estudo multidisciplinar, destaca-se as questões históricas, sociais, éticas, legais e penais sobre o tema de violência contra a mulher no Brasil. Diante desse cenário, ao analisar essa problemática desde a sua raíz, que é fruto de comportamentos históricos sociais que se perpetua um longo tempo na sociedade, entende-se a importância da atuação do Poder Judiciário nos casos em que envolvem tal assunto.

Isso pois, com a evolução da sociedade ao longo do tempo, ainda que de forma gradativa, é crucial reconhecer que o direito segue acompanhando o desenvolvimento progressivo social com relação aos direitos das mulheres em prol de alcançar a igualdade material, que é o princípio que visa garantir a igualdade experimentada na prática, que é de fato importante para um convívio social ideal. Entretando é necessária uma reflexão sobre a efetividade prática da atuação judicial. Da mesma forma que é de extremo avanço e necessidade a criação de leis que tipificam crimes relacionados a esse tema, é também crucial a análise de sua aplicação na prática.

Nesse contexto, a legislação brasileira exerce um significativo papel de combate a violência contra a mulher. O Estado exerce o dever de garantidor de uma vida em conformidade com a dignidade da pessoa humana. No mesmo sentido, quando alguma conduta torna-se crime, surge para o Direito Penal, que é o ramo do direito público, *o ius puniendi*, que significa o direito do Estado de punir, aplicando a pena, e por conseguinte executando-a. Relativamente a isso, pode ser que haja uma lacuna em relação a produção de provas deste crime em específico, que refletem nas decisões judiciais desde o primeiro grau de jurisdição e como resultado geram uma impunidade indesejada.

REFERÊNCIAS

ARRUDA, Antônia Lorena Torres Cardoso. Desafios probatórios da violência psicológica contra a mulher na relação doméstica. **Revista Gestão e Conhecimento**, v. 9, n. 4, p. 994-1016, 2022. Disponível em: https://ojs.revistagc.com.br/ojs/index.php/rgc/article/view/243/251. Acesso em: 6 nov. 2024.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: a experiência vivida.** v. 2. 2. ed. São

Paulo: Difusão Européia do Livro, 1960.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 6 out. 2024.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 25 out. 2024.

BRASIL. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei Maria da Penha).** Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 6 out. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **10ª Pesquisa Nacional de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.** Instituto de Pesquisa DataSenado, 2022. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado. Acesso em: 8 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus** n.º 542.828 - AP (2019/0325636-6). Brasília, DF, 2020.

DE ALCÂNTARA SAVAZZONI, Simone. **Reflexões acerca da violência psicológica contra a mulher: perspectivas da tutela penal disciplinada pela Lei nº 14.188/2021.** Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia, v. 50, n. 1, p. 111-132, 2022.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça.** 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2021. 384 p.

G1. **Mulher vítima de violência psicológica leva 15 anos para se livrar de ameaças; questionário ajuda a identificar abusos no relacionamento**. Disponível em: https://g1.globo.com/sp/campinas-regiao/noticia/2018/07/23/mulher-vitima-de-violencia-psicologica-leva-15-anos-para-se-livrar-de-ameacas-questionario-ajuda-a-identificar-abusos-no-relacionamento.ghtml. Acesso em: 12 out. 2024.

IMP. **Instituto Maria da Penha.** Disponível em: https://www.institutomariadapenha.org.br/. Acesso em: 2 set. 2024.

LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado.** 1. ed. São Paulo: Cultrix, 2019.

MACHADO, Isadora Vier. **Da dor no corpo à dor na alma: uma leitura do conceito de violência psicológica da Lei Maria da Penha.** 2013. 150 f. Tese (Doutorado em Ciências Humanas) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2013.

MARIA DA PENHA: **Lei com nome de mulher: considerações à Lei nº 11.340/2006 contra violência doméstica e familiar, incluindo comentários artigo por artigo.** Campinas, SP: Servanda, 2008.

MELO, Francinilcia Leite. **Direitos humanos das mulheres e a luta contra a violência de gênero.** 2021. 109 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Católica de Santos, Santos, 2021.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Criminal APR XXXXX-86.2022.8.13.0637.** Relatora: Des.ª Kárin Emmerich. 9ª Câmara Criminal Especializada. Julgado em: 8 nov. 2023. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2038316523. Acesso em: 23 out. 2024.

NOBRE, Miriam; FARIA, Nalu; SILVEIRA, Maria Lúcia. **Feminismo e luta das mulheres: análise e debates.** São Paulo: SOF Sempreviva Organização Feminista, 2005.

PASSOS, Ana Maria Maciel Bittencourt. **Lei Maria da Penha e rede de enfrentamento à violência contra mulheres: complexidade e multidimensionalidade.** 2022. 92 f. Tese (Doutorado em Difusão do Conhecimento) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2022.

PIMENTEL, Adelma. **Violência psicológica nas relações conjugais:** pesquisa e intervenção clínica**.** São Paulo: Summus Editorial, 2011.

REBOUÇAS, Sérgio. **Curso de Direito Processual Penal.** 1. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado e violência.** 2. ed. São Paulo: Expressão Popular; Fundação Perseu Abramo, 2015.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo**.** ***Habeas Corpus Criminal*** **n. 2237865-10.2021.8.26.0000**, Relator: Sérgio Coelho, 9ª Câmara de Direito Criminal, Foro de Barretos - 2ª Vara Criminal, julgado em 29 nov. 2021, registrado em 29 nov. 2021.

SILVA, Carla da. **Do "monstro" ao homem:** motivos de violências contra a mulher. 2020. 132 f. Tese (Doutorado em Serviço Social) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2020.

TJDFT. **Violência psicológica contra a mulher.** Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/violencia-psicologica-contra-a-mulher. Acesso em: 16 out. 2024.